



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de BELA VISTA DE GOIÁS

Bela Vista de Goiás - Vara Cível

Rua 05, , Qd. 06, RESIDENCIAL VIA FLORES, BELA VISTA DE GOIÁS-, 75240000



Valor: R\$ 17.024.510,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: GISELE CHAGAS DE AZEVEDO - Data: 09/07/2024 12:54:04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: GISELE CHAGAS DE AZEVEDO - Data: 09/07/2024 12:54:04

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 5386013-24.2024.8.09.0017

NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

REQUERENTE:Agropecuaria Luarh Ltda, 30.371.997/0001-57

PRAZO: 30 dias

JUIZ: Dr. LUIZ ANTONIO AFONSO JUNIOR

EDITAL, para conhecimento das partes e de terceiros interessados, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, passado na forma abaixo:

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ ANTONIO AFONSO JUNIOR, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Bela Vista de Goiás - Estado de Goiás, **FAZ SABER** aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais foi, por decisão de evento 17, **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AGROPECUÁRIA LUARH LTDA.**, inscrita no CNPJ n. 30.371.997/0001-57; **LUCAS GUIMARÃES MOTTA**, inscrita no CNPJ n. 54.738.247/0001-39, e **RICHARD WAGNER DE LÁZARO MOTTA**, inscrita no CNPJ n. 01.353.243/0001-76, , ajuizado em 15/05/2024 20:36:27, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrito adiante:

INICIAL: Trata-se de *Recuperação Judicial* requerida por **AGROPECUÁRIA LUARH LTDA.**, **LUCAS GUIMARÃES MOTTA** e **RICHARD WAGNER DE LÁZARO MOTTA**, devidamente qualificados na petição inicial. Pugnaram os Autores pelo deferimento do pedido de tutela de urgência para declarar a essencialidade dos bens imóveis e móveis indicados na relação do evento n. 05, arquivo 02.E, em virtude das dificuldades financeiras e alto endividamento, pleitearam o processamento da recuperação judicial, nos termos da Lei n.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2024 17:16:11
Assinado por LUIZ ANTONIO AFONSO JUNIOR
Localizar pelo código: 109987645432563873830467716, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

65 de 86



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/07/2024 19:16:23
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109887695432563873872036831, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

11.101/2005. Autorização para parcelamento das custas iniciais (evento n. 08) e comprovação do recolhimento da primeira parcela (evento n. 12). Juntada de decisões de arresto e busca e apreensão para conferir a urgência do pedido e a necessidade do processamento da recuperação judicial (eventos n. 14, n. 15 e n. 16).

RELAÇÃO DE CREDORES: EM ANEXO

DECISÃO: " Trata-se de *Recuperação Judicial* requerida por **AGROPECUÁRIA LUARH LTDA., LUCAS GUIMARÃES MOTTA e RICHARD WAGNER DE LÁZARO MOTTA**, devidamente qualificados na petição inicial.

Pugnaram os Autores pelo deferimento do pedido de tutela de urgência para declarar a essencialidade dos bens imóveis e móveis indicados na relação do evento n. 05, arquivo 02.

E, em virtude das dificuldades financeiras e alto endividamento, pleitearam o processamento da recuperação judicial, nos termos da Lei n. 11.101/2005.

Autorização para parcelamento das custas iniciais (evento n. 08) e comprovação do recolhimento da primeira parcela (evento n. 12).

Juntada de decisões de arresto e busca e apreensão para conferir a urgência do pedido e a necessidade do processamento da recuperação judicial (eventos n. 14, n. 15 e n. 16).

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, o qual foi devidamente instruído com todos os documentos exigidos pelo artigo 51, da Lei n. 11.101/2005.

Segundo consta dos autos, os créditos sujeitos à recuperação judicial somam o valor de **R\$ 17.024.510,95** (dezesete milhões, vinte e quatro mil, quinhentos e dez reais e noventa e cinco centavos).

Os Autores informaram possuir capacidade econômica para enfrentarem e se recuperarem da crise econômica que vivenciam.

Cumpram ressaltar que a finalidade da Recuperação Judicial se fundamenta no princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O legislador buscou auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira e viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores.

A Lei n. 11.101/2005 ainda estabelece os critérios formais para se deferir o processamento do pedido recuperatório, especificamente em seus artigos 48, 51 e 52, tratando da legitimidade e da apresentação da documentação exigida a esse respeito.

Conforme prescreve o artigo 52, do referido diploma, estando em termos os documentos elencados no artigo 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

Valor: R\$ 17.024.510,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regiões
USUÁRIO: WESLEY GONCALVES - VARA CÍVEL
PROCESO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
USUÁRIO: GISELE CHAGAS DE AZEVEDO - Data: 09/07/2024 12:54:04



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2024 17:16:11
Assinado por LUIZ ANTONIO AFONSO JUNIOR
Localizar pelo código: 109987645432563873830467716, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

66 de 86



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/07/2024 19:16:23
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109887695432563873872036831, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS (artigo 51, da Lei n. 11.101/2005)

O direito ao benefício da recuperação judicial do devedor empresário exige que a petição inicial seja instruída nos termos do artigo 51, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal;

Valor: R\$ 17.024.510,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
BEIJA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: WESLEY GONCALVES - Data: 05/08/2024 15:49:09
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
BEIJA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: GISELE CHAGAS DE AZEVEDO - Data: 09/07/2024 12:54:04



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2024 17:16:11
Assinado por LUIZ ANTONIO AFONSO JUNIOR
Documento Assinado Digitalmente
Localizar pelo código: 10998764543256387383046716, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

67 de 86



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/07/2024 19:16:23
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109887695432563873872036831, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

O **inciso I** visa esclarecer as razões da crise econômico-financeira. Os Autores esclarecerem detalhes do negócio, elucidando a baixa do preço atribuído à saca de soja e milho desde o ano de 2021, os empréstimos e financiamentos realizados com altos juros, as intempéries climáticas, a relação do valor total do passivo e a avaliação dos ativos.

O **inciso II** estabelece que a inicial deve conter as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável. Verifico os balanços patrimoniais, a demonstração de resultados acumulados; o fluxo de caixa bem como a ressalva para os produtores rurais prevista no §6º, II, do artigo 51 (evento n 01, arquivos 5.1 a 5.34).

O **inciso III** entende necessário colacionar a relação nominal dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem e o regime dos vencimentos, como juntaram os Autores (evento n. 01, arquivo 6.1).

O **inciso IV** se refere à relação dos empregados, conforme apresentaram os Autores (evento n. 01, arquivo 7.1).

O **inciso V** trata da regularidade dos devedores no Registro Público, em que os Autores

Valor: R\$ 17.024.510,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regiões
BEILA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: WESLEY GONCALVES - Data: 05/08/2024 15:49:09
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
BEILA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: GISELE CHAGAS DE AZEVEDO - Data: 09/07/2024 12:54:04



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2024 17:16:11
Assinado por LUIZ ANTONIO AFONSO JUNIOR
Localizar pelo código: 109987645432563873830467716, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

68 de 86



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/07/2024 19:16:23
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109887695432563873872036831, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

anexaram suas inscrições perante a JUCEG (evento n. 01, arquivos 3.4 a 3.6).

O **inciso VI** determina a juntada da relação dos bens particulares dos Autores, realizada também com as declarações de imposto de renda (evento n. 01, arquivos 5.20 a 5.23, 5.29 a 5.32, e 8.1).

O **inciso VII** preconiza a apresentação dos extratos atualizados das contas bancárias de cada devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, como coligido pelos Autores (evento n. 01, arquivos 9.1 a 9.24).

O **inciso VIII** exige as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio dos devedores, todas jungidas pelos Autores (evento n. 01, arquivos 10.1 a 10.3).

O **inciso IX** requer a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, que consta nos autos (evento n. 01, arquivo 11.1).

O **inciso X** menciona o relatório detalhado do passivo fiscal, em que os Autores apresentaram a relação pertinente a cada um deles (evento 01, arquivo 12.1).

Por fim, o **inciso XI** determina a apresentação da relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o artigo 49, § 3º, desta Lei (evento n. 01, arquivos 6.1, 8.1 e 13.1).

DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS

O procedimento da recuperação judicial se divide em duas fases, sendo a primeira referente ao deferimento do seu processamento, e a segunda com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença.

O artigo 48, da Lei n. 11.101/2005, prevê que o devedor pode requerer recuperação judicial quando, no momento do pedido, já tenha exercido regularmente suas atividades há mais de dois anos, dentre outros requisitos cumulativos.

Os Autores juntaram as certidões emitidas pela JUCEG no evento n. 01 (arquivos 3.4, 3.5 e 3.6), comprovando que todos os registros são anteriores ao ajuizamento desta recuperação judicial em 15/05/2024, além do exercício da atividade rural por mais de dois danos (livros caixa, balancetes e declarações de imposto de renda no evento n. 01, arquivos 5.1 a 5.34), consoante o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (grifei):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2024 17:16:11
Assinado por LUIZ ANTONIO AFONSO JUNIOR
Localizar pelo código: 109987645432563873830467716, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/07/2024 19:16:23
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109887695432563873872036831, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 17.024.510,95
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
BEILA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: WESLEY GONCALVES - Data: 05/08/2024 15:49:09
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
BEILA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: GISELE CHAGAS DE AZEVEDO - Data: 09/07/2024 12:54:04

"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. **Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.** 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes. (STJ - REsp: 1800032 MT 2019/0050498-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020)

DO GRUPO ECONÔMICO

Os Autores alegaram formar grupo empresarial familiar, pois "é possível a constatação de que há, primeiramente, a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, como pode ser verificado pela documentação contábil e pela situação fática correlacionada no primeiro tópico, não sendo possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, uma vez os Requerentes pagam dívidas e utilizam recursos e bens uns dos outros para prestação de serviços, fato indispensável para realização de suas atividades, que são comuns e conjuntas, ressaltando-se que possuem a mesma sede administrativa, equipe, bens e administradores. Não obstante, restou demonstrado também o fato de que a administração das áreas é feita de maneira conjunta, inicialmente pelo Requerente Richard e, posteriormente, de forma conjunta com sua esposa e seu filho, onde elaboram estratégias para o plantio da safra, buscando fomentos e trabalhando diretamente no campo".

A Lei n. 14.112/2020 incluiu a seção IV-B (artigos 69-G a 69-L) junto à Lei n. 11.101/2005, para disciplinar a recuperação judicial e falência de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito.

Percebo a estreita ligação entre os Autores, que atuam e interagem em busca de interesses comuns de natureza econômica e financeira, cruzando-se em suas relações e negócios jurídicos, pertencendo à mesma família (pai e filho), utilizando sede administrativa e áreas de plantio comuns bem como a identidade de credores e colaboradores (membros enquadrados como avalistas um do outro no corpo da petição inicial, relação nominal de credores no evento n. 01, arquivo 6.1).

Dessa forma, atesta-se o grupo econômico formado entre os Autores, sendo plausível a presença de todos eles no polo ativo.

DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE ATIVOS E PASSIVOS



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2024 17:16:11
Assinado por LUIZ ANTONIO AFONSO JUNIOR
Localizar pelo código: 10998764543256387383046716, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/07/2024 19:16:23
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109887695432563872036831, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 17.024.510,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: WESLEY GOMES DE ALMEIDA - VARA CÍVEL
PROCESO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
USUÁRIO: GISELE CHAGAS DE AZEVEDO - Data: 09/07/2024 12:54:04

Com a reforma trazida pela Lei n. 14.112/2020 à Lei n. 11.101/2005, é inegável a possibilidade de adoção do formato substancial para consolidação dos ativos e passivos, independentemente de deliberação dos credores em assembleia.

Segundo o doutrinador André Santa Cruz:

“Na consolidação substancial, além de as sociedades integrantes de um grupo econômico formarem litisconsórcio ativo para formulação do pedido de recuperação judicial, elas têm sua autonomia patrimonial desconsiderada, de modo que será apresentado um único plano de recuperação, que reunirá todos os credores em um mesmo quadro geral, os quais votarão em assembleia conjunta”. (Manual de Direito Empresarial – Volume Único/André Santa Cruz.-1 ed. rev., atual, e ampl. - Salvador. Editora JusPodivm, 2021, p. 914)

Dispõe o artigo 69-J, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

Observo que existem interconexão e confusão entre os ativos e passivos, pois os Autores exercem atividade rural em conjunto e atendem aos requisitos legais de existência de garantias cruzadas, de relação de dependência, de identidade parcial do quadro societário e de atuação conjunta no mercado.

Os Autores provaram que os bens de um produtor garantem a dívida do outro bem como são devedores solidários, em diversos contratos foram avalistas da operação do outro, conforme os instrumentos anexos no corpo da petição inicial e os arquivos 6.1, 7.1 e 8.1, do evento n. 01).

Assim, diante da atuação atrelada e conjunta dos empresários rurais, perfeitamente possível a adoção do formato de consolidação substancial (artigo 69-K, da Lei n. 11.101/2005).

Oportunamente, ressalto que a medida não prejudica os credores. Além de evitar tratamento privilegiado a credores da mesma classe, a consolidação substancial permite que os empresários ostentando melhor saúde financeira contribuam para a quitação de débitos daqueles com maior dificuldade.

Dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial é medida que se impõe.

DA TUTELA DE URGÊNCIA



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2024 17:16:11
Assinado por LUIZ ANTONIO AFONSO JUNIOR
Localizar pelo código: 109987645432563873830467716, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/07/2024 19:16:23
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109887695432563873872036831, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 17.024.510,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regiões
BEILA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: WESLEY GONCALVES - Data: 05/08/2024 15:49:09
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
BEILA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: GISELE CHAGAS DE AZEVEDO - Data: 09/07/2024 12:54:04

Os Autores, em pedido liminar, requereram a declaração da essencialidade e manutenção da posse de determinados bens imóveis e móveis.

Todavia, em que pese terem apresentado a relação dos bens, não os individualizaram, não demonstraram a imprescindibilidade para a manutenção da atividade essencial e não comprovaram sua propriedade, com certidões de matrículas atualizadas, documentos CRLVs e notas fiscais.

Assim, para a apreciação da tutela de urgência, **DETERMINO a emenda à inicial**, para que os Autores provem a essencialidade dos bens de forma individualizada, com a juntada dos documentos de propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

E, diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 52, da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do grupo econômico composto por: a) **AGROPECUÁRIA LUARH LTDA.**, inscrita no CNPJ n. 30.371.997/0001-57; b) **LUCAS GUIMARÃES MOTTA**, inscrita no CNPJ n. 54.738.247/0001-39, e c) **RICHARD WAGNER DE LÁZARO MOTTA**, inscrita no CNPJ n. 01.353.243/0001-76.

Obedecendo ao disposto no artigo 21, da Lei 11.101/2005, **NOMEIO** para a função de administrador judicial a pessoa jurídica **VW Advogados**, inscrita sob o CNPJ n. 46.885.176/0001-79, situada na Rua 103, n. 131, Setor Sul, CEP: 74.080-200, em Goiânia/GO, com site: www.vwadvogados.com.br, a qual deverá indicar o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial.

O administrador judicial deve ser intimado pessoalmente para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n. 11.101/2005).

O administrador judicial nomeado poderá indicar equipe interdisciplinar de profissionais que atuarão em conjunto e em seu nome, proporcionando maior celeridade, técnica e profissionalismo (artigo 22, I, alínea "h", da Lei n. 11.101/2005).

FIXO o total de 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, a título de remuneração do administrador judicial, nos termos do artigo 24, da Lei n. 11.101/2005, a ser paga da seguinte forma:

a) o equivalente a 60% (sessenta por cento), através de 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e mensais, com início após 30 (trinta) dias da apresentação do plano de recuperação;

b) o restante de 40% (quarenta por cento) do montante devido, após cumpridas as exigências contidas nos artigos 154 e 155, da Lei n. 11.101/2005.

DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto nos artigos 52, II; e 69, da Lei n. 11.101/2005.

DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores (Autores), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49, com amparo do artigo 52, III, todos da Lei n. 11.101/2005.

DETERMINO aos devedores (Autores) a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus

Valor: R\$ 17.024.510,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regiões
BEILA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: WESLEY GOMES DE ALMEIDA - Data: 05/08/2024 15:49:09
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
BEILA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: GISELE CHAGAS DE AZEVEDO - Data: 09/07/2024 12:54:04



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2024 17:16:11
Assinado por LUIZ ANTONIO AFONSO JUNIOR
Localizar pelo código: 109987645432563873830467716, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

72 de 86



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/07/2024 19:16:23
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109887695432563873872036831, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

administradores, bem como se proceda ao depósito dos documentos oficiais de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na escrivania deste juízo, nos moldes dos artigos 51, § 1º, e 52, IV, da Lei n. 11.101/2005.

DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e do Município de Bela Vista de Goiás, pois os autores informaram possuir endereço apenas nesta urbe (artigo 52, V, da Lei n. 11.101/2005).

DETERMINO a expedição e publicação de **EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS**, contendo todas as informações previstas no artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações ao administrador judicial, ou, em caso de divergência quanto aos créditos relacionados, protocolar impugnação em autos apartados, através de advogado (artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005).

DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face dos devedores, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da presente data (artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005).

DETERMINO que terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei n. 11.101/2005.

OFICIE-SE a Junta Comercial para a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (artigo 69, Parágrafo Único, da Lei n. 11.101/2005).

DETERMINO que os devedores (Autores) apresentem o seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, devendo o referido plano conter os requisitos exigidos no artigo 53 e seguintes, da Lei n. 11.101/2005.

Para fins de elaboração do Quadro Geral de Credores, **PUBLIQUE-SE** o Edital no Diário Oficial, devendo conter o que prescreve no artigo 52, § 1º, incisos I, II e III, da Lei n. 11.101/2005.

Por fim, advirto aos credores que, apresentado o plano de recuperação, será publicado edital com aviso para que possam, no prazo de trinta (30) dias, manifestarem eventual objeção (artigo 53, Parágrafo Único, da Lei n. 11.101/2005), advertidos ainda que, a qualquer tempo poderão requerer a convocação de Assembleia Geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (artigo 52, §2º, da Lei n. 11.101/2005).

Intimem-se. Cumpra-se. Bela Vista de Goiás, datado e assinado eletronicamente.
LUIZ ANTÔNIO AFONSO JÚNIOR Juiz de Direito - *em respondência*"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

BELA VISTA DE GOIÁS/GO, 18 de junho de 2024.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2024 17:16:11
Assinado por LUIZ ANTONIO AFONSO JUNIOR
Localizar pelo código: 109987645432563873830467716, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/07/2024 19:16:23
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109887695432563873872036831, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 17.024.510,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regiões
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: WESLEY GONCALVES - Data: 05/08/2024 15:49:09
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: GISELE CHAGAS DE AZEVEDO - Data: 09/07/2024 12:54:04

LUIZ ANTONIO AFONSO JUNIOR
Juiz de Direito (assinado digitalmente)

Valor: R\$ 17.024.510,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Reg
BEILA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: WESLEY 094510 A35es - Data: 05/08/2024 15:49:09
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
BEILA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL
Usuário: GISELE CHAGAS DE AZEVEDO - Data: 09/07/2024 12:54:04



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/06/2024 17:16:11
Assinado por LUIZ ANTONIO AFONSO JUNIOR
Localizar pelo código: 109987645432563873830467716, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

DJ Eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br

74 de 86



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/07/2024 19:16:23
Assinado por VICTOR RODRIGO DE ELIAS:09041897755
Localizar pelo código: 109887695432563873872036831, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

